



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

## **LEI Nº. 3.719, DE 19 MAIO DE 2021.**

**Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Júlio de Castilhos – NEGOCIA JC.**

**BERNARDO QUATRIN DALLA CORTE**, Prefeito de **JÚLIO DE CASTILHOS**, Estado do **RIO GRANDE DO SUL**,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** É instituído pela presente Lei o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Júlio de Castilhos sob o nome NEGOCIA JC, destinado a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoa física ou jurídica, relativos a débitos tributários e não tributários municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

**Parágrafo único.** O NEGOCIA JC será administrado pela Secretaria da Fazenda, consultada a Procuradoria Jurídica, quando necessário.

**Art. 2º** O ingresso no NEGOCIA JC dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante o qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos de tributos municipais, incluídos no Programa, nos termos e condições previstas nesta Lei.

**§ 1º** A opção pelo Programa deverá ser formalizada no prazo de 180 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta Lei, mediante Termo de Adesão ao Programa e/ou Termo de Confissão de Dívida com Parcelamento, diretamente na Secretaria da Fazenda do Município.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

§ 2º O sujeito passivo deverá, por ocasião da opção, relacionar todos os débitos tributários inclusive os ainda não confessados ou autuados.

§ 3º Os débitos existentes em nome do optante, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados tendo por base a data do pedido de ingresso no NEGOCIA JC.

§ 4º As dívidas apuradas e parceladas no NEGOCIA JC não poderão ser objeto de novo parcelamento autorizado por esta Lei.

**Art. 3º** Os débitos serão consolidados na data do pedido e o contribuinte terá os seguintes benefícios:

I - Para pagamento em parcela única:

a) Atualização monetária, com base na UFM (Unidade Fiscal do Município);

b) Desconto de 100% (cem por cento) da multa de mora;

c) Desconto de 100% (cem por cento) dos juros.

II - Para pagamento parcelado em até 4 (quatro) vezes:

a) Atualização monetária, com base na UFM (Unidade Fiscal do Município);

b) Desconto de 90% (noventa por cento) da multa de mora;

c) Desconto de 90% (noventa por cento) dos juros;

d) Juros no parcelamento de 0,5% (meio pro cento) ao mês ou fração.

III - Para pagamento parcelado em até 12 vezes:

a) Atualização monetária, com base na UFM (Unidade Fiscal do Município);

b) Desconto de 80% (oitenta por cento) da multa de mora;

c) Desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros;

d) Juros no parcelamento de 0,5% (meio pro cento) ao mês ou fração.

IV - Para pagamento parcelado em até 24 vezes:

a) Atualização monetária, com base na UFM (Unidade Fiscal do



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

Município);

- b) Desconto de 70% (setenta por cento) da multa de mora;
  - c) Desconto de 70% (setenta por cento) dos juros;
  - d) Juros no parcelamento de 0,5% (meio pro cento) ao mês ou fração.
- V - Para pagamento parcelado em até 36 vezes:

a) Atualização monetária, com base na UFM (Unidade Fiscal do

Município);

- b) Desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora;
- c) Desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros;
- d) Juros no parcelamento de 0,5% (meio pro cento) ao mês ou fração.

**Parágrafo único.** Os parcelamentos que ultrapassarem o exercício financeiro terão na parcela atualização conforme a variação da UFM (Unidade Fiscal do Município).

**Art. 4º** O parcelamento dos débitos a que se refere esta Lei deverá ser pago em parcelas mensais e sucessivas, observado as condições abaixo:

I - Parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas;

II - Parcela mínima de R\$ 300,00 (trezentos reais) para pessoas jurídicas.

**Art. 5º** A opção pelo NEGOCIA JC sujeita o optante:

a) confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados;

b) expressa renúncia a qualquer defesa ou recursos administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido de opção do contribuinte;

c) aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no programa;

d) pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

**Parágrafo único.** A opção ao NEGOCIA JC, nos parcelamentos



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

previstos nos inc. II, III, IV e V do art. 3º desta Lei, sujeita ainda, o contribuinte ao pagamento regular dos débitos municipais, com vencimento posterior a adesão ao programa.

**Art. 6º** Poderá ser parcelado o débito já ajuizado, devendo o contribuinte nestes casos quitar antecipadamente as custas e despesas processuais apresentando a Secretaria da Fazenda esta comprovação, ficando o processo suspenso durante o prazo do parcelamento.

**Parágrafo único.** Será dispensado o pagamento de honorários advocatícios ao contribuinte que apresentar comprovante de renda que justifique a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita.

**Art. 7º** Qualquer que seja a hipótese do parcelamento, o pagamento da primeira parcela será prévio no ato da assinatura do Termo de Opção do NEGOCIA JC.

**Parágrafo único.** Quaisquer parcelas do valor consolidado que forem pagas com atraso terão os acréscimos previstos na Legislação Municipal vigente.

**Art. 8º** Independente de notificação prévia, implicará exclusão do devedor do programa de recuperação e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

- I - A falta de pagamento de três parcelas consecutivas;
- II – O atraso por mais de 90 (noventa dias) de uma parcela;
- III - Falência ou extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica, ou insolvência da pessoa física;
- IV - Prática de qualquer procedimento que caracterize simulação ou sonegação de informações fiscais.

**Parágrafo único.** Na hipótese de exclusão do devedor do parcelamento, os valores liquidados com os créditos desta Lei serão restabelecidos em cobrança e:

- I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a da data da rescisão e;



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I do parágrafo único as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data de rescisão.

**Art. 9º.** Para os contribuintes optantes pelo Programa instituído por esta Lei, a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, terá prazo de validade por 30 (trinta) dias.

**Art. 10.** Ficam excluídos da presente lei os débitos referentes a condenações pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, bem como os débitos em execução fiscal que estejam em discussão judicial através de embargos, exceção de pré-executividade ou ação autônoma.

**Parágrafo único.** Para fazer jus ao benefício da presente lei, o Contribuinte deverá desistir do processo judicial, bem como pagar a integralidade das custas judiciais e honorários advocatícios ao Município.

**Art. 11.** O prazo estipulado pelo § 1º do art. 2º desta Lei, poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, através da edição de Decreto do Executivo, desde que verificados os resultados da adesão ao programa.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito de Júlio de Castilhos, 19 de maio de 2021.**

Registre-se e Publique-se.

**Bernardo Quatrin Dalla Corte,  
Prefeito Municipal.**

**Anastacio Biacchi Belle Mario da Rosa,  
Secretário da Administração.**